ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10950.000144/2001-70

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10950.000144/2001-70
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-006.132 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de abril de 2018
Matéria	IRPF
Recorrente	SALINE ATIE RAMOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. MERA REMISSÃO AOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.

A mera remissão à impugnação não configura recurso em seu sentido próprio, na medida em que o Recurso Voluntário, a teor do artigo 33 do Decreto 70.235/72, é voltado contra a Impugnação, caso em que os fundamentos do inconformismo do recorrente devem, obviamente, ser manifestados em relação *ao decisum* e não a qualquer outro ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que entendeu por considerar parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração em 29.01.2001 para constituição **i)** de IRPF no valor principal de R$ 17.250,00, acrescido da multa de ofício agravada (112,50%) e dos juros legais - Selic, bem com **ii)** da multa regulamentar pela não entrega da DIRPF, no valor de R$ 165,74.

A autuação decorre da constatação das infrações a seguir:

1 - Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos - Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de um veículo, marca Mercedes Benz - exercício 2000; e

2 - Falta de apresentação da DIRPF.

Do acórdão da DRJ de fls. 255/261, extraem-se os seguintes fatos de relevo para o caso:

> *A ação fiscal iniciou-se em decorrência de demanda judicial impetrada pela Igreja Evangélica Missionária Só o Senhor* é *Deus contra os cidadãos Alécio Miranda Leal e Saline Atie Ramos, imputando-lhes a apropriação indevida de vultosos recursos, que resultou na quebra de seus sigilos bancários;*
>
> *Foram infrutíferas as tentativas de contatar pessoalmente a contribuinte. A intimação somente foi possível por meio de procurador. Todavia, a contribuinte omitiu a apresentação de documentos indispensáveis;*
>
> *A fiscalização teve como objeto os anos-calendários de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999. Entretanto, foram encontrados elementos para lançamento e cobrança de imposto apenas no ano-base de 1999;*
>
> *A contribuinte adquiriu o veiculo marca Mercedes Benz modelo E-320, ano lIP 1998, placa AIG 1999, o qual foi posteriormente alienado por R$ 115.000,00 a JABUR Car Importação e Comércio de Veículos Ltda., no negócio pelo qual o Sr. Alécio Miranda Leal adquiriu outro veiculo de maior preço da mesma marca;*
>
> *Intimada a apresentar a documentação alusiva ao negócio, a fiscalizada absteve-se de fazê-lo. Por tal razão, a fiscalização não teve como considerar algum valor a titulo*

de custo.Logo, todo o valor da venda será considerado como ganho de capital;

As multas aplicadas foram agravadas em razão da falta de declaração de rendimentos do ano-calendário de 1999 e também pela falta de atendimento As intimações para apresentação de documentos;

Aplicou-se, também, a multa prevista no artigo 964 do RIR199 em razão da ausência de apresentação da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1999;

Os fundamentos legais da autuação estão consignados no auto de infração, no campo denominado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", constante As fls. 85.

Regularmente intimado, apresentou Impugnação, que foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, às fls. 255/261, para exonerar a multa pela falta de apresentação da DIRPF, assim com a agravante de 50% sobre a multa isolada, retornando-se ao patamar primário de 75%.

Em seu Recurso Voluntário às fls. 283/289, limitou-se a ratificar a impugnação apresentada em todos os seus termos.

Por sua vez, naquilo que não se relaciona à parcela exonerada pelo acórdão de piso, passo a transcrevê-la, tal como sintetizada em seu relatório, na medida em que o contribuinte não se insurgiu quanto a eventual ponto não analisado no julgamento em primeira instância.

1- Existência de medida judicial obstativa ao prosseguimento do auto de infração

O motivo da ação fiscal foi o suposto desvio de valores que pertenceriam à Igreja Evangélica Missionária Só o Senhor é *Deus, e que está sendo discutido em litígio judicial.*

Causa perplexidade o fato de a instituição religiosa alegar que os valores e o patrimônio da impugnante pertencem a ela e formular denúncia contra a impugnante pela prática de crime contra a ordem tributária. Isso porque, ao mesmo tempo que alega que a impugnante possui rendimentos, alega que os bens por ela possuídos pertencem à instituição

Em resumo: ou o dinheiro é da Igreja, hipótese em que a impugnante teria apenas cometido apropriação indébita; ou o dinheiro pertence a impugnante. Jamais as duas coisas simultaneamente.

Estando o auto de infração constituído sobre a pretensão da instituição religiosa de reaver valores supostamente apropriados pela impugnante, questão que se encontra sob apreciação judicial, o processo alusivo à autuação haverá de ser suspenso até o transito em julgado da decisão judicial pertinente.

2- Impossibilidade de exigir Imposto de Renda.

A exigência do imposto de renda decorre do fato de estar em nome da impugnante um veiculo Mercedes Benz modelo E-320, placa AIG 1999. Todavia tal veiculo jamais foi da impugnante, tanto que foi dado por Alécio Miranda Leal como parte de pagamento de outro veiculo. O fato de estar registrado em nome da impugnante não configura propriedade, a fim de ensejar a exigência fiscal. A impugnante somente teve o veiculo registrado em seu nome, mas nunca foi sua proprietária ou deteve sua posse.

O registro no DETRAN é *presunção juris tantum.*

5- Natureza confiscatória da exigência fiscal

O montante lançado configura confisco porque extrapola a capacidade contributiva da impugnante. Contraria, portanto, o disposto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

7- Inaplicabilidade da SELIC

Os juros foram calculados com base na taxa SELIC. Todavia, esta possui caráter estritamente remuneratório, ferindo diretamente o § 3.° do artigo 192 da Constituição Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 16.05.2001 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 08.06.2001.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso apresentado teve negado seu seguimento pela unidade preparadora, em função da não comprovação do depósito recursal à época exigido. Todavia, tal exigência foi judicialmente afastada, com posterior determinação a que o recurso subisse a este colegiado.

Como já relatado, o recurso apresentado, subscrito pelo patrono da autuada, não se prestou a atacar, direta e especificamente, o acórdão de primeira instância, mas, tão somente e de forma bastante concisa, a **ratificar os termos da impugnação**.

Não há registro nestes autos de matéria de ordem pública que deva ser, de ofício, enfrentada por este colegiado. Da mesma forma, referido recurso, frise-se, subscrito por profissional do Direito, não traz documentos, fatos ou argumentos outros que não os que já foram apreciados neste contencioso.

Vejamos o que dispõem os artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/72:

> ***Art. 16.*** *A impugnação mencionará:*
>
> *I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*
>
> *II - a qualificação do impugnante;*
>
> ***III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;***
>
> *IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.*
>
> ***Art. 17****. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Malgrado os dispositivos acima disponham acerca da Impugnação, pode-se extrair, como regra, que a expressão do inconformismo do recorrente - ao longo de todo o contencioso administrativo - deva se dar de forma clara, contundente e precisa em relação ao ato atacado, seja ele o lançamento, acórdão da DRJ ou mesmo acórdão deste colegiado, forma a propiciar que o julgador desempenhe seu *mister* à satisfação dos anseios da sociedade.

Em outras palavras, não é dado ao contribuinte a possibilidade de transferir ao julgador, ônus que seria seu, sob pena de transmudar o contencioso administrativo, confundindo-o, desnecessária e indevidamente, com o procedimento de revisão de ofício a que alude o artigo 145, III c/c 149, ambos do CTN.

Nesse sentido, a mera remissão à impugnação não configura recurso em seu sentido próprio, na medida em que o Recurso Voluntário, a teor do artigo 33[1] do Decreto 70.235/72, é voltado contra a Impugnação, caso em que os fundamentos do inconformismo do recorrente devem, obviamente, ser manifestados em relação ao *decisum* e não a qualquer outro ato, como por exemplo, em relação ao lançamento.

Posto isto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso apresentado.

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

[1] Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.